



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003926-87.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante JOSÉ JOÃO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.195

Apelação Cível nº 1003926-87.2024.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho – 3ª Vara Cível

Apelante: José João Pereira

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II - FIDC

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por José João Pereira contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II – FIDC, declarando a inexistência da dívida e afastando a condenação ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios exclusivos à ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a existência de dano moral indenizável pela negativação indevida do nome do autor e (ii) a responsabilidade exclusiva da ré pelo pagamento dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O dano moral não se configura automaticamente pela simples negativação indevida, sendo necessário demonstrar abalo efetivo à esfera moral do consumidor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No caso concreto, não há prova de que a restrição creditícia tenha causado prejuízo significativo ao autor, tampouco exposição vexatória ou negativações múltiplas, tratando-se de mero dissabor.

A teoria do dano in re ipsa não se aplica indiscriminadamente às hipóteses de falha na prestação do serviço, devendo ser analisado o impacto real do evento sobre a esfera extrapatrimonial do consumidor.

A sucumbência recíproca decorre da parcial procedência da ação, conforme o art. 86 do CPC, sendo correta a distribuição proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios.

A concessão da justiça gratuita ao autor impede a exigibilidade imediata dos honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A negativação indevida não gera, por si só, direito à indenização por danos morais, sendo necessária a comprovação de prejuízo efetivo ou exposição vexatória.

Havendo parcial procedência da ação, impõe-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC.

A concessão da justiça gratuita ao autor suspende a exigibilidade da verba sucumbencial até eventual comprovação de alteração de sua condição financeira.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 373, I; 85; 86. Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º e 14.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp 1.251.544/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/05/2014 – "A simples cobrança indevida, sem demonstração de prejuízo, não gera dano moral indenizável."

TJSP, Apelação Cível 1014744-37.2024.8.26.0100, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 21/01/2025;

TJSP, Apelação Cível 1000608-35.2023.8.26.0176, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 12/04/2024.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSÉ JOÃO PEREIRA contra a r. sentença de fls. 209 a 211 que, em ação ajuizada em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - FIDC, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para declarar a inexistência do contrato n. 12111939218 e da dívida dele decorrente.

Alega a apelante que é devida condenação da ré ao pagamento de danos morais, tendo em vista a ofensa moral que atingiu à autora. Pugna pelo afastamento de sua condenação aos honorários advocatícios (fls. 216 a 222).

Contrarrazões apresentadas às fls. 230 a 234.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o autor teve seu nome cadastrado no órgão de inadimplentes, por dívida perante a ré.

Todavia, narrou o autor que desconhece a dívida, pois nunca teve qualquer vínculo com o Fundo de Investimentos.

Diante disso, o autor pleiteou a declaração de inexigibilidade da dívida, com a consequente baixa nos cadastros de inadimplentes (SPC, SCPC e SERASA), e a condenação da empresa ré ao pagamento de R\$ 14.120,00 a título de danos morais pela inclusão indevida do seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, a r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos apenas para declarar a inexistência do débito.

O autor interpõe recurso buscando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e dos honorários advocatícios.

O recurso não merece ser provido.

Cumprе assinalar, inicialmente, que não houve impugnação recursal quanto ao reconhecimento da inexistência do débito. Assim, a questão está preclusa e acobertada pela coisa julgada, não sendo viável sua reanálise nesta fase processual.

A controvérsia recursal se limita ao pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais e dos honorários advocatícios.

Sabe-se que o dano moral se caracteriza como aquele que advém de conduta ilícita capaz de causar dor, sofrimento, vexame ou humilhação, afetando de maneira intensa a esfera psíquica e emocional do ofendido, indo além dos meros dissabores do cotidiano.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por

meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar” (AgRg no REsp 1.269.246/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/05/2014).

A teoria do dano *in re ipsa*, que presume o dano moral diante da mera verificação do ato ilícito, não constitui postulado universal aplicável indistintamente a todas as hipóteses de ilicitude, notadamente nas relações consumeristas envolvendo falha na prestação de serviços.

Há, ainda, entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça que, inexistindo restrição creditícia efetiva, a simples cobrança indevida não gera, *per se*, danos morais passíveis de compensação pecuniária, consoante precedentes: AgInt no REsp 1.251.544/RS, AgInt no REsp 1.685.959/RO e AgInt no AREsp 1.153.364/SC.

Portanto, **a verificação do dano moral exige mais que a mera constatação da ilicitude do ato**, sendo imperioso que a conduta ilícita possua potencialidade lesiva suficiente para vulnerar a dignidade do ofendido de modo significativo.

Na hipótese vertente, não há dano moral indenizável, tendo em vista que a autora não demonstrou, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que a negativação de seu nome tenha acarretado constrangimento efetivo, exposição indevida ou qualquer prejuízo relevante à sua dignidade.

Nesse cenário, não se verifica constrangimento indenizável.

No mesmo entender, precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada

com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. **Inclusão indevida do nome do apelante no portal Serasa Limpa Nome por dívida inexistente. Controvérsia recursal restrita ao pedido indenizatório, não acolhido em primeiro grau. Dano moral não caracterizado. Portal "Serasa Limpa Nome" que não se assemelha ao cadastro de inadimplentes da Serasa, por restringir a informação ao titular da dívida, de modo não vexatório e de caráter privado. Inexistência de negativação ou publicidade da dívida a terceiros. Danos morais não configurados.** Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1014744-37.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025; sem destaques no original);

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. CONSUMIDOR. DÉBITO INEXISTENTE. ACORDO CERTO. SERASA LIMPA NOME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ação veiculada por petição padronizada. Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade do débito, bem como a proibição de novas cobranças. Recurso apenas do consumidor. Processo não alcançado pela suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, porque não envolvida discussão de débito prescrito, mas sim da alegação de inexistência da dívida. Primeiro, rejeita-se o pedido de indenização por danos morais. **Ausência de qualquer repercussão extrapatrimonial para ensejar indenização por danos morais. Muito embora tenha sido reconhecida a inexistência do débito, é fora de dúvida que a inserção do nome da autora nos portais "ACORDO CERTO" e "SERASA LIMPA NOME" não caracterizou, por si só, abalo moral a justificar indenização, uma vez que os referidos portais somente podiam ser acessados pela própria autora.** Ademais, não houve inserção do nome da autora no campo "dívidas negativadas", o que, em tese, poderia caracterizar falha na prestação do serviço. E não se teve notícia da ocorrência de cobrança judicial, de uma cobrança abusiva ou vexatória ou, até mesmo, diminuição do score do consumidor. Precedentes da Turma e deste Egrégio Tribunal de Justiça. E segundo, mantenho o valor dos honorários de advogado. No caso concreto, não havia espaço para utilização do critério da equidade. Os valores, refletiram a baixa complexidade da causa, tempo do processo, importância da lide e trabalho realizado. Respeitaram-se os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Não se verificou fundamento para a majoração pretendida. Ausência de valor irrisório. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000608-35.2023.8.26.0176; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento:

12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024; sem destaques no original);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS – Pretensão discutida que não guarda relação com a matéria abarcada pelo IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 – Reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito, já que aqui não trata de inexigibilidade por prescrição, mas sim inexigibilidade da dívida por ausência de contratação – Processo que deve ter seu regular andamento, prejudicado os declaratórios apensados. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS - Sentença de parcial procedência, para declarar inexigível o débito discutido – Apelo do autor pleiteando a reforma na parte desfavorável – Irrazoabilidade – Dano moral não configurado no caso concreto – Nome do autor que não foi negativado - Anotação na plataforma "Serasa Limpa Nome" restrita ao consumidor - Ausência de publicidade - Indenização indevida – O sistema 'credit scoring', de outro lado, autorizado pelo arts. 5º, IV, e 7º, I, da Lei n.º 12.414/2011, não constitui banco de dados - Tese firmada com o julgamento do REsp n.º 1419697/RS (Tema Repetitivo 710) - A simples circunstância de se atribuir nota insatisfatória à pessoa ou 'scoring' baixo não acarreta, por si só, danos morais - Recusa de crédito em razão da diminuição do 'scoring' não demonstrada – Ônus da sucumbência, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, merece adequação – Sucumbência recíproca que impõe a condenação das partes no pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem honorários advocatícios do patrono da parte adversa, cujo arbitramento consta da fundamentação – Recurso desprovido, com observação.**

(TJSP; Apelação Cível 1003449-34.2023.8.26.0004; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023 sem destaques no original).

Portanto, ausente a comprovação de circunstâncias que evidenciem efetivo abalo à esfera moral da autora, não haveria que se falar em indenização por danos morais.

Todavia, ante a ausência de insurgência recursal pela empresa ré, impõe-se a manutenção da sentença nos termos em que prolatada.

Como o recurso não foi acolhido, não há alteração na condenação de ambas as partes a pagar honorários advocatícios.

Isso porque, o art. 86 do CPC aponta expressamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que: *“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*.

Como se vê, a lei é EXPRESSA ao impor sucumbência recíproca em caso de parcial procedência do pedido.

Como o recurso do autor não foi provido, majoram-se os honorários em mais um ponto percentual, aplicado sobre o valor do dano estimado.

No mais, o autor obteve a concessão da justiça gratuita, o que afasta temporariamente a exigibilidade da cobrança, salvo prova superveniente de alteração de sua condição financeira.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora